

LEI 544/2001

**“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA DOS
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO
DE ATÍLIO VIVACQUA-ES”.**

O Prefeito Municipal de Atilio Vivacqua, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - Fica instituído na forma da presente Lei, o Estatuto do Magistério Público do Município de Atilio Vivacqua-ES.

Art. 2º - Este Estatuto organiza o Magistério Público Municipal, dispõe sobre a respectiva carreira, sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e pertinentes.

Parágrafo Único – aos profissionais do Magistério aplicam-se, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Atilio Vivacqua.

CAPÍTULO II

DA PROFISSÃO E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - Integram à carreira do Magistério Público Municipal os Profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, pesquisa educacional, inspeção, coordenação escolar, supervisão e orientação educacional

Art. 4º - A valorização no exercício do Magistério fundamenta-se nas seguintes diretrizes:

Peça José Valentim Lopes, 02 – Centro – CEP-29.490-000 – Atilio Vivacqua-ES
Fone/Fax(0XX28) 3538 –1109
Email – pmav@terra.com.br

- I - a profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério;
- II - existência de condições básicas de trabalho que estimulem o exercício da profissão ;
- III - remuneração salarial fixada de acordo com a maior habilitação específica para o exercício da função e jornada de trabalho, independentemente do campo de atuação;

Art. 5º - São princípios básicos na carreira do Magistério Municipal:

- I - o aprimoramento das qualidades humanas e profissionais do Magistério como fator de desenvolvimento da educação;
- II - a dedicação à profissão e o respeito ao aluno;
- III - a responsabilidade pessoal e coletiva dos profissionais de Magistério e o compromissos para com a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade;
- IV - a formação do educando para o exercício pleno da cidadania, o desenvolvimento de valores éticos, a participação em sociedade de sua qualificação para o trabalho;
- V - a valorização profissional do Magistério mediante o reconhecimento público da importância social da educação;
- VI - o compromisso pessoal com a auto formação permanente e a qualidade do ensino.

CAPÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - A carreira do Magistério é caracterizada por atividade contínua no exercício de funções de Magistério voltada a concretização para efeito do artigo anterior entende-se:

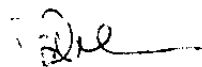
Parágrafo Único – A organização da carreira do Magistério será regulada por legislação específica.

Art. 7º Os profissionais de Magistério farão jus à progressão na carreira, conforme legislação específica, descritas no Anexo I, II, III, IV E V desta Lei.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 8º - O quadro do Magistério Público Municipal é constituído de :

- I - cargos efetivos estruturados em sistema de carreira e específicos do exercício de profissionais de Magistério devidamente qualificados;
- II - cargos efetivos cujos ocupantes não possuam habilitação específica para o Magistério, a serem extintos na vacância e os ocupados por portadores de laudo médico definitivo, anterior a esta lei;
- III - função de confiança correspondente a cargos de direção de unidades escolares e de outros definidos em Lei mediante designação.





Parágrafo Único – Fica assegurado ao ocupante de cargo de carreira de Magistério, investido de cargo em comissão ou designado para a função gratificada de Magistério, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação direito de concorrer à promoção e à progressão funcional de conformidade com a legislação pertinente.

TÍTULO II DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA

CAPÍTULO I DOS ATOS DE PROVIMENTO

Art. 9º Os cargos de Magistério são acessíveis a todos os brasileiros que satisfaçam as exigências estabelecidas em Lei para investidura em cargo público, observadas as disposições contidas neste Estatuto.

Art. 10 Os cargos do Magistério Público Municipal serão providos após aprovação em concurso público, mediante nomeação e posse.

§1º - Os profissionais de Magistério poderão ser efetivados no cargo após três anos de efetivo exercício das atribuições específicas, mediante avaliação a ser regulamentada.

§2º - São requisitos que determinarão a efetivação do profissional no cargo, sem prejuízo de outros critérios a serem regulamentados:

- I - pontualidade;
- II - assiduidade;
- III - desempenho na função.

§3º - É vedado ao profissional do Magistério afastar-se das funções específicas do cargo durante o estágio probatório, salvo por motivos de licença médica, para participar de cursos, congressos educacionais ou estudos correlatos na área educacional.

Art. 11 - Assunção do exercício no cargo dar-se-á na forma da lei.

Parágrafo Único - Quando no prazo da assunção coincidir com o período de férias escolares a assunção de exercício dar-se-á na data fixada para o início das atividades do estabelecimento de ensino na qual o professor foi localizado.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art 12- A investidura em cargo do Magistério dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de cujo regulamento constarão obrigatoriamente .

I – os requisitos para inscrições dos candidatos.

II – o prazo da validade do concurso de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;

III – o total de vagas existentes para a realização do concurso.

Parágrafo Único – o concurso de que trata este artigo observará as exigências de habilitação específica e demais condições prevista na Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996.

Art.13 - O ingresso na carreira do Magistério dar-se-á sempre no padrão inicial do nível correspondente à maior habilitação comprovada pelo profissional.

Art.14 - O exercício profissional das funções de magistério diferentes da docência tem como pré requisito pelo menos 02 (dois) anos de experiência docente adquirida em qualquer nível ou rede de ensino público ou privado.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA E DA VAGAS

Art.15 - A vacância nos cargos de magistério decorrerá de:

I - exoneração

II - demissão

III - aposentadoria

IV - investidura em outro cargo inacumulável;

V - falecimento

Art.16 - A distribuição quantitativa dos cargos do Magistério far-se-á em função constatada de vagas.

§1º - Vaga é o posto de trabalho disponível, segundo exigências de carga horária e demais critérios definidos em normas específicas emanadas da Secretaria Municipal de Educação.


§2º - Compete à Secretaria Municipal de Educação fixar o quantitativo de vagas por unidade escolar e setores da própria Secretaria.

CAPÍTULO IV DA LOCALIZAÇÃO E DA REMOÇÃO DO PESSOAL DE MAGISTÉRIO SEÇÃO I DA LOCALIZAÇÃO

Art.17 – Localização é o ato pelo qual o Secretário Municipal de Educação determina o local de trabalho do profissional de Magistério, observadas as disposições desta Lei.

Art. 18 – O ocupante de cargo do Magistério será localizado nas unidades escolares ou na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A localização de que trata este artigo está condicionada à existência de vaga.



Pça José Valentim Lopes, 02 – Centro – CEP-29.490-000 – Atilio Vivacqua-ES

Fone/Fax(0XX28) 3538 –1109

Email – pmav@terra.com.br



Art. 19 - Admite-se alteração de localização de pessoal, independente da fixação prévia de vagas, nos casos de modificação da distribuição quantitativa de pessoal nas unidades escolares e Secretaria Municipal de Educação, comprovados através de formulação de processo.

§1º - As modificações de que trata este artigo poderão ocorrer em função de:
 redução de matrícula;
 diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudo da unidade escolar;
 ampliação de carga horária semanal do professor.

§2º - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os profissionais de menor tempo de serviço na unidade escolar ou na Secretaria Municipal de Educação e os afastados das funções específicas do cargo, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

SEÇÃO II DA REMOÇÃO

Art. 20 – Remoção é o ato pelo qual o Secretário Municipal de Educação autoriza a mudança de localização do profissional do Magistério, de uma para outra unidade escolar, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 21 - A remoção pode ser feita:

I - ex-offício para o local mais próximo que apresente vaga, desde que comprovada, mediante processo específico, a real necessidade de nova localização por conveniência da rede escolar municipal;

II - a pedido, através de:

– processo classificatório, quando da existência de vagas divulgada pela Secretaria Municipal de Educação, observando-se a ordem de classificação dos interessados, condições e critérios estabelecidos em normas administrativas específicas;

permuta, por solicitação de ambos os interessados desde que exerçam cargos e funções idênticas, mediante processo devidamente instruído, ouvidas as chefias imediatas dos solicitantes

Art.22 - Não será concedida remoção a profissional do Magistério que estiver em estágio probatório ou licenciado para trato de interesse particular.

Art 23- A remoção de que trata o art.21, inciso II , letra "a", far-se-á, anualmente, no período de férias escolares antes do início do ano letivo.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

Art.24- Admite-se o exercício em caráter temporário, na forma de contratação de serviços por tempo determinado, para a função de docência, nas seguintes situações:

Pça José Valentim Lopes, 02 – Centro – CEP-29.490-000 – Atílio Vivacqua-ES

Fone/Fax(0XX28) 3538 –1109

Email – pmav@terra.com.br



I – afastamento do titular das atividades inerentes ao cargo, nos casos de:

- a) licenças amparadas em leis;
- b) exercício de função de confiança
- c) participação de comissão especial ou grupo de trabalho na área de educação
- d) freqüentar cursos previsto no Art.37 desta lei
- e) exercício de mandato eletivo, ou órgão de classe ou sindicato

II – vacância por aposentadoria, exoneração, falecimento e remoção até o preenchimento da vaga por pessoal concursado;

III – permanência de vaga não preenchida por concurso de ingresso ou de remoção

Art. 25 - A contratação para exercício em caráter temporário depende da existência de carga horária comprovada pela Direção da unidade escolar.

Art. 26 - Para exercício em caráter temporário na função de docência será observado por ordem de prioridade:

I- candidatos aprovados em concurso público, por ordem de classificação observada a habilitação específica

II – candidato portador de habilitação específica, na forma do disposto na Lei Federal nº 9394, 20 de dezembro de 1996;

III – estudante de curso de habilitação específica

IV – candidato portador de curso superior em área de conhecimento relacionado à disciplina.

Parágrafo Único- ressalvado o disposto no inciso I deste artigo, a contratação em caráter temporário dar-se-á mediante processo seletivo que considere formação e experiência profissional do candidato do magistério.

Art 27 - A contratação prevista no artigo 24, bem como os direitos e vantagens do contratados serão regulados em legislação própria, observadas as seguintes condições:

I - o prazo máximo para o contrato de trabalho de exercício temporário é de 12 meses;

II – o processo de contratação deverá conter o motivo, a finalidade, o fundamento legal e o prazo de vigência, sob a pena de responsabilidade do servidor que lhe tenha dado causa;

III – a dispensa do contratado dar-se-á, automaticamente, quando expirado o prazo ao cessar seu motivo, ou por justa causa, a critério da autoridade competente, com fundamentação em processo administrativo;

IV - o contratado ficará sujeito às proibições e aos deveres que estão sujeitos profissionais do Magistério.

V - a remuneração do contratado será igual ao vencimento do cargo equivalente ao padrão inicial no correspondente nível de titulação.

Parágrafo Único – A remuneração de professores não habilitados, assim compreendidos os estudantes de curso superior e os profissionais portadores de diploma de nível médio ou

Pça José Valentim Lopes, 02 – Centro – CEP-29.490-000 – Atilio Vivacqua-ES

Fone/Fax(0XX28) 3538 –1109

Email – pmav@terra.com.br

superior em outras áreas, quando em exercício da docência, será estabelecida em legislação específica.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 28 – São direitos dos profissionais do Magistério Municipal:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licença remunerada para esse fim;
- III – piso salarial profissional;
- IV – incentivos financeiros por serviços prestados, fora de sua carga horária de trabalho;
- V - progressão na carreira profissional;
- VI – liberdade e aplicação de processo didático e das formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e o projeto pedagógico da escola;
- VII – sindicalizar-se e congregar-se em associação de classe, de cooperativismo e outras
- VIII - dispor no âmbito de trabalho, de instalação e materiais didáticos suficientes e adequados

SEÇÃO I DAS FÉRIAS

Art. 29 – O profissional de Magistério na função de docência terá direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos no período de recesso conforme o interesse de ensino.

Art. 30 – O profissional de Magistério na função pedagógica nas unidades escolares ou na Secretaria de Educação terá direito a 30 (trinta) dias de férias por ano de acordo com escala organizada pelo superior imediato .

Art. 31 - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art.32 – As férias escolares na Zona Rural poderão ser organizadas de formas a atender as épocas de plantio e colheita das safras, sendo previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA

Art. 33 - O profissional do Magistério será aposentado:

- I- voluntariamente, nos seguintes casos:

Av. José Valentim Lopes, 02 – Centro – CEP-29.490-000 – Atilio Vivacqua-ES

Fone/Fax(0XX28) 3538 –1109

Email – pmav@terra.com.br

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem, e aos 30(trinta) se mulher, com proventos integrais,

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício na função de magistério, se for professor e aos 25 (vinte e cinco) anos , se professora, com proventos integrais.

II – por invalidez permanente. com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

III – compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 34 – Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos profissionais em atividades, estendendo-se aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao professor em atividade, inclusive, quando decorrer de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 35 – Os profissionais do magistério farão jus às licenças previstas no Estatuto dos Servidores Municipais.

SEÇÃO IV DAS ASSOCIAÇÕES DE CLASSE

Art. 36 – O profissional de magistério poderá associar-se à sua entidade de classe.

Parágrafo Único - A disposição do profissional de magistério para integrar Diretoria de sua entidade de classe não acarretará prejuízos em seus vencimentos, vantagens e direitos, sendo assegurado seu retorno a função. Ou local de origem, após o término do mandato.

SEÇÃO V DA AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO

Art. 37 – No interesse da Secretaria Municipal de Educação, será concedida ao profissional efetivo do Magistério, autorização de afastamento de suas funções, nos seguintes casos:

I - integrar comissão ou grupo de trabalho relacionados á educação, por autorização da autoridade municipal competente;

II – participar de eventos educacionais promovidos por instituições de comprovada experiência na área e por órgãos integrantes dos sistemas educacionais;



III – freqüentar curso de habilitação nas áreas carentes, identificadas pela Secretaria Municipal de Educação;

IV - freqüentar cursos de aperfeiçoamento, atualização, mestrado e doutorado na área da educação, desde que relacionados com a função exercida e que atenda aos interesses e prioridades da Secretaria Municipal de Educação, quando não for possível compatibilidade de horários.

Parágrafo Único – Os atos autorizados para os afastamentos a que se referem os incisos I e IV são de competência do Prefeito Municipal, mediante parecer fundamentado da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 38 – O afastamento com ônus para freqüentar cursos ou eventos fica condicionado a:

I - autorização prévia do Prefeito Municipal;

II - reconhecimento da necessidade para a melhoria da educação, atestado pela Secretaria Municipal de Educação;

III – compromisso do profissional em prestar serviço ao Magistério Público Municipal por igual período de tempo do afastamento.

Parágrafo Único – O profissional beneficiado com autorização de afastamento fica obrigado a:

a) restituir aos cofres do Município, devidamente corrigido, o valor recebido durante o afastamento, caso deixe de cumprir o disposto no inciso III, deste artigo;

b) apresentar à Secretaria Municipal de Educação, comprovante de sua freqüência e, quando for o caso, aproveitamento do curso ou evento de que participou.

CAPÍTULO II DOS DEVERES E PRECEITOS ÉTICOS

Art. 39 – São deveres dos profissionais do Magistério Público Municipal:

I - a apresentação dos princípios e fins da educação brasileira;

II – o auto-aperfeiçoamento profissional e cultural;

III – a participação nas programações de eventos promovidos ou apoiados pela Secretaria Municipal de Educação, tais como: reuniões de estudo, encontros, seminários, congressos, palestras, cursos, atividades civicas e sociais, dentre outros;

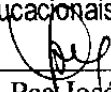
IV- o empenho em alcançar níveis crescentes de qualidade do processo de ensino-aprendizagem, revendo sua prática pedagógica e utilizando procedimentos que contribuem para o desenvolvimento e a aprendizagem dos educandos;

V - a pontualidade e assiduidade;

VI –o exercício das atividades profissionais baseadas no espírito de solidariedade humana, justiça, cooperação e a assiduidade;

VII – a defesa dos direitos, das prerrogativas e da valorização do Magistério;

VIII – a proposição de sugestões que visem à melhoria e ao aperfeiçoamento das ações educacionais;


 Pça José Valentim Lopes, 02 – Centro – CEP-29.490-000 – Atilio Vivacqua-ES

Fone/Fax(0XX28) 3538 –1109

Email – pmav@terra.com.br

IX - a consideração e o respeito ao ritmo próprio de desenvolvimento e aprendizagem do educando, a partir dos resultados de avaliação diagnosticada e através de relações estimuladas no processo ensino-aprendizagem, sem preconceitos ou discriminações de qualquer espécie;

X - a conduta ética e responsável;

XI - o efetivo cumprimento do calendário escolar;

XII - os demais deveres dispostos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais

CAPÍTULO III DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 40 - Com o objetivo de promover a melhoria de desempenho dos profissionais do Magistério, o Município estimulará e apoiará a sua participação em cursos de especialização, aperfeiçoamento e atualização.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Curso de Especialização - aquele destinado a ampliar ou aprofundar conhecimentos e habilidades, desenvolvendo-se em nível superior, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, com aprovação de monografia;

II - Curso de Aperfeiçoamento - aquele destinado a ampliar ou aprofundar conhecimento, técnicas e habilidades, realizando-se em nível superior ou médio, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas;

III - Curso de Atualização - aquele destinado a atualizar informações, desenvolver habilidades, promover reflexões, comunicar novas tecnologias, teorias ou processos pedagógicos com duração de até 120 (cento e vinte) horas.

Art. 41 - O Município poderá estimular a participação dos professores em cursos de licenciatura plena e em programas de formação pedagógicas, para portadores de diploma de educação superior, através de Esquema Especial em disciplinas ou áreas de estudo de reconhecida carência.

CAPÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 42 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções de magistério, exceto quando houver compatibilidade de horários, sendo a acumulação legal nas seguintes situações:

- a) de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico;
- c) a de um cargo de professor com outro cargo de juiz.

Art. 43 - O Profissional do Magistério não poderá exercer mais de uma função de confiança.

Art. 44 - Ao ocupante do cargo de Magistério é vedado:

I - o afastamento das funções inerentes ao cargo para exercer atividades burocráticas dentro ou fora da Secretaria Municipal de Educação.

II - o afastamento para ficar à disposição de outros órgãos fora da Secretaria Municipalidade Educação, exceto por foga de convênio na área da educação.

Art. 45 – O professor afastado de sua função específica de Magistério, fica sujeito à suspensão dos direitos e vantagens especiais previstos nos artigos 28 e 40 desta Lei.

Art. 46 – Aplicam-se no que couber, as disposições do Estatutos dos Servidores Públicos Municipais no que se referem as demais normas disciplinares.

TÍTULO IV DA GESTÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 47- De conformidade com a tipologia da unidade escolar, a ser definida segundo a sua complexidade administrativa, poderá haver na unidade escolar as funções de confiança de Diretor e de Coordenador, designados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 48 – A direção de unidades escolares municipais será exercida por profissional de magistério, exigindo-se, por ordem de prioridade:

I - habilitação em curso superior de Pedagogia/Administração Escolar

II – habilitação específica em nível superior , preferencialmente, em falta desta, no mínimo, habilitação específica de nível médio para as unidades de educação infantil e de ensino fundamental de 1 a 4 série

III - habilitação específica de nível superior, no mínimo , para unidades escolares que atendam as séries finais de ensino fundamental

Art.49 – As funções de Diretor ficam relacionadas à tipologia da escola da seguinte forma :

I - Diretor A – denominação atribuída a função de direção de escola que possuir um ou dois turnos diários com matrícula de 100(cem) a 300(trezentos) alunos.

II - Diretor B – denominação atribuída a função de direção de escola que possuir dois turnos diários com matrícula superior a 300(trezentos) e inferior a 600(seiscentos)alunos.

III - Diretor C – denominação atribuída a função de direção de escola que possuir dois ou mais turnos diários com matrícula superior a 600(seiscentos) alunos

§1º - A escola que possuir matrícula inferior a 100(cem) alunos não terá diretor;

§2º - Independente da tipologia, a escola que tiver 200(duzentos)ou mais alunos por turno, poderá ter um profissional do magistério designado para exercer a função de coordenador, mantida sua carga horária de trabalho.

Art. 50 – As funções de que trata o artigo anterior, bem como as quantidades referências e valores são os constantes do Anexo VI desta Lei.

Art. 51 - As atribuições de Diretor e de Coordenador são as estabelecidas no Anexo VII desta Lei.

Art. 52 - As unidades escolares da rede municipal, alicerçadas nos princípios democráticos e participativo, desenvolverão suas atividades educativas, incentivando o envolvimento da comunidade na elaboração e implementação de seu Projeto pedagógico.

Art. 53 - As unidades escolares municipais observarão o princípio de gestão democrática, através de:

I - participação da comunidade escolar ,compreendendo representação de conjunto de servidores da escola, as alunos em seus pais ou responsáveis e de organizações populares locais na composição do Conselho Escolar,

II - acesso à informação relevante ao trabalho escolar;

III - transparência no recebimento, aplicação e prestação de contas de recursos financeiros, oriundos de fonte públicas ou privadas,

IV - efetivo envolvimento do coletivo da escola na formação, discussão, implementação e avaliação de projeto pedagógico e das ações educacionais desenvolvidas pela escolas,

V - organização de lista triplíce , mediante consulta a unidade escolar ,composta por integrantes da carreira de magistério, em condições de exercerem a função de Diretor, conforme regulamento próprio.

Parágrafo Único - para viabilizar a captação e aplicação de recursos financeiros públicos ou privados, poderão ser constituídas unidades executoras auxiliares, que funcionarão de acordo com a normas próprias .

TÍTULOS V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 - É considerado feriado nas unidades escolares municipais o dia 15 de outubro, Dia do Professor.

Art. 55 - Fica assegurado, no Conselho Municipal de Educação e no Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e Valorização do Magistério de representante da categoria do Magistério, preferencialmente de nível superior e que tenha, pelo menos, 3 (três) anos de experiência profissional.

Art. 56 - A secretaria Municipal de Educação poderá convocar profissionais do magistério com exercício nas unidades escolares, por tempo determinado, para atuação em atividades pedagógicas essenciais, sem prejuízo de seus direitos e vantagens..



Pça José Valentim Lopes, 02 – Centro – CEP-29.490-000 – Atilio Vivacqua-ES

Fone/Fax(0XX28) 3538 –1109

Email – pmav@terra.com.br



Art. 57 - O profissional do magistério, portador de laudo médico definitivo, será readaptado, respeitadas suas condições físicas e mentais, em atividades específicas, na forma da lei.

Parágrafo Único: A localização do profissional a que se refere este artigo deverá considerar os interesses da Secretaria Municipal de Educação e as Possibilidades de trabalho do servidor.

Art. 58 - O pessoal de apoio administrativo às atividades escolares incluindo-se Secretário Escolar, Auxiliar de Secretaria Escolar, Servente e outros com funções similares farão parte do Quadro de Servidores Municipais, sendo regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 59 - O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação e cumprimento da presente Lei, cabendo as Secretarias Municipais da Educação e de Administração expedir nas normas e instruções complementares.

Art. 60 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Atilio Vivacqua-ES, 27 de novembro de 2001


JOSÉ LUIZ TORRES LOPES
Prefeito Municipal

ANEXO I

CARGOS DO MAGISTÉRIO POR CLASSES, NÍVEIS

| NÍVEL REFERENTE A CLASSE CATEGORIA FUNCIONAL | I PADRÕES | II PADRÕES | III PADRÕES | IV PADRÕES | V PADRÕES |
|---|--------------|---------------|----------------|---------------|--------------|
| PROFESSOR "A" | 1 | | | | |
| PROFESSOR "B" | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| PROFESSOR "P" | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |

Handwritten signature



ANEXO II

**TABELA SALARIAL DO MAGISTÉRIO
25 HORAS SEMANAS**

| CARREIRA CLASSES | REFERÊNCIAS | |
|---------------------|-------------|--------|
| | NÍVEIS | 1 |
| PROFESSOR "A" | I | 270,00 |
| PROFESSOR "B" | I | 360,00 |
| | II | 403,20 |
| | III | 451,50 |
| | IV | 505,76 |
| | V | 566,45 |
| PROFESSOR "P" | I | 360,00 |
| | II | 403,20 |
| | III | 451,50 |
| | IV | 505,76 |
| | V | 566,45 |

Handwritten signature or initials.

ANEXO III

DETALHAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

CARGO : PROFESSOR "A"

ÂMBITO DE ATUAÇÃO: Educação Infantil (Pré-Escolar) e Ensino Fundamental – 1ª e 4ª série

- Ministras aulas, zelando pela aprendizagem dos alunos.
- Executar a carga horária estabelecida dentro do calendário letivo aprovado pelo órgão competente.
- Participar da elaboração e execução do projeto político-pedagógico da escola.
- Elaborar e/ou selecionar materiais pedagógicos.
- Desenvolver atividades de recuperação da aprendizagem para os alunos que dela necessitarem.
- Participar de reuniões, grupos de estudo e outros eventos promovidos pela escola.
- Participar de programas educacionais que objetivem promover a formação profissional continuada.
- Planejar, executar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento educacional dos alunos, proporcionando-lhes de aprender.
- Promover a saudável interação na sala de aula, estimulando o desenvolvimento de auto-imagem positiva, de auto-confiança, autonomia e respeito entre os alunos.
- Comprometer-se com o sucesso de sua ação educativa na escola, garantido a todos o direito à aprendizagem.
- Participar e/ou empreender atividades extra-classe desenvolvidas na escola.
- Participar do processo de integração escola-comunidade.
- Propór e realizar projetos específicos na sua ação pedagógica.

Pea José Valentim Lopes, 02 – Centro – CEP-29.490-000 – Atilio Vivacqua-ES

Fone/Fax(0XX28) 3538 –1109

Email – pmav@terra.com.br

- Participar de discussões e decisões da escola mediante atuação conjunta com os demais integrantes da comunidade escolar através do Conselho de Classe e de Escola e do CTA.
- Cultivar o desenvolvimento /formação de valores éticos.
- Zelar pela preservação do patrimônio escolar.
- Participar efetivamente do Conselho de Classe.
- Executar todos os registros necessários à documentação escolar, mantendo-os atualizados.
- Respeitar e cumprir os horários estabelecidos pela escola.
- Desempenhar outras funções afins.

Requisitos Mínimos:

PROFESSOR "A"

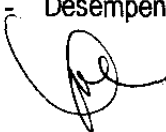
- Formação docente em nível superior , em curso de licenciatura de graduação plena, para atuar nas séries iniciais do ensino fundamental e pré-escolar , ou, no mínimo, formação em nível médio, na modalidade normal.
- Registros na entidade profissional competente, quando for o caso.
- Aprovação em Concurso Público.

CARGO : PROFESSOR "B"

ÂMBITO DE ATUAÇÃO: Ensino Fundamental – 5ª a 8ª série e Ensino Médio

O professor "B" tem a seu cargo de atribuições indicadas para o professor "A", às quais se acrescentam (no caso da educação profissional).

- Promover o intercâmbio de cooperação entre a escola/comunidade/empresa visando facilitar a inserção do aluno no mercado de trabalho.
- Orientar, acompanhar e avaliar atividades de estágio dos alunos.
- Desempenhar outras funções afins.



Requisitos Mínimos:

PROFESSOR "B"

- Formação docente em nível superior , em curso de específico, de graduação plena, para exercício nas quatro últimas séries do ensino fundamental e ensino médio.
- Registros na entidade profissional competente, quando for o caso.
- Aprovação em Concurso Público.

CARGO : PROFESSOR "P"

FUNÇÃO: Administrador Escolar/inspetor Escolar/ Orientador Educacional/Supervisor Escolar

ÂMBITO DE ATUAÇÃO: Educação Infantil (pré-escolar), Ensino Fundamental e Médio nas Unidades Escolares e Secretaria Municipal de Educação.

- Planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar programas, projetos e atividades pedagógicas, com vistas a promoção de melhor qualidade de ensino.
- Definir em conjunto com a equipe escolar o projeto político-pedagógico da escola.
- Desenvolver estudos e pesquisas na área educacional com vistas à melhoria do processo ensino-aprendizagem.
- Desenvolver ações conjuntas com outros órgãos e comunidades, de forma a possibilitar o aperfeiçoamento do trabalho na rede escolar e/ou unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação.
- Coordenar e/ou executar as deliberações coletivas do Conselho de Escola, do CTA respeitadas as diretrizes educacionais da Secretaria da Educação e a legislação em vigor.
- Promover a integração Escola x Família x Comunidade, visando à criação de condições favoráveis de participação no processo ensino-aprendizagem.
- Trabalhar junto com todos os profissionais da área da educação numa perspectiva coletiva e integrada de coordenação pedagógica do processo educativo desenvolvido na unidade escolar.
- Participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, analisando coletivamente as causas do aproveitamento insatisfatório e propor para superá-los.
- Orientar o corpo docente no desenvolvimento de suas competências profissionais, assessorando pedagogicamente e estimulando o espírito de equipe.

Pça José Valentim Lopes, 02 – Centro – CEP-29.490-000 – Atilio Vivacqua-ES

Fone/Fax(0XX28) 3538 –1109

Email – pmav@terra.com.br

Pala Nossa Feliz Estada!!
Aprovada em 1997 / 2005

- Coordenar a elaboração, de forma coletiva, de planos curriculares, e planos de cursos, visando a melhoria do processo ensino-aprendizagem, coordenando e avaliando a sua execução.
- Propor e implementar políticas educacionais específicas para educação infantil, educação fundamental e ensino médio.
- Elaborar, implementar e avaliar projetos e programas educacionais voltados para a melhoria da qualidade do ensino.
- Realizar estudos e diagnósticos da realidade do sistema de ensino, de modo a subsidiar a definição de diretrizes das políticas educacionais.
- Desenvolver as atividades específicas que constituem as responsabilidades das unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação, ao nível municipal, regional e central.
- Desempenhar outras funções afins.

Requisitos Mínimos:**PROFESSOR "P"**

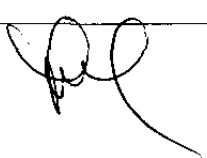
- Formação Profissional em educação para administração ou planejamento ou inspeção supervisão ou orientação educacional para a educação básica, feita em curso superior de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação.
- Registros na entidade profissional competente, quando exigido por legislação federal.
- Aprovação em Concurso Público.



ANEXO IV

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE MAGISTÉRIO

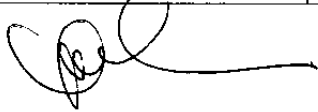
| DENOMINAÇÃO | FORMA DE PROVIMENTO | REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO |
|---|--|---|
| a) Professor em função de Docência | | |
| PROFESSOR "A" MaMPA | Nomeação mediante aprovação em Concurso Público. | <ul style="list-style-type: none"> - Habilitação para o magistério – 2º grau; - Licenciatura Plena em Pedagogia para as séries iniciais do ensino fundamental ou Curso Normal Superior; - Registro no órgão competente. |
| PROFESSOR "B" MaMPB | Nomeação mediante aprovação em Concurso Público. | <ul style="list-style-type: none"> - Licenciatura plena, com observância à área de conhecimento. - Registro no órgão competente. |
| b) Professor em função Pedagógica | | |
| PROFESSOR "P" MaMPB | Nomeação mediante aprovação em Concurso Público. | <ul style="list-style-type: none"> - Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em supervisão escolar, orientação educacional, administração escolar, inspeção escolar ou curso de formação de especialistas a nível de pós-graduação "lato sensu" – especialização, exigindo como pré-requisito 03 (três) anos de experiência docente, no mínimo. Registro no órgão competente. |



ANEXO V

QUANTITATIVO DE CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

| CARGOS | SITUAÇÃO ATUAL | |
|---------------|-----------------------|-------------------|
| | REFERÊNCIA | QUANTIDADE |
| Professor A | MaMPA | 80 |
| Professor B | MaMPB | 30 |
| Professor P | MaMPP | 10 |



ANEXO VI

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DO DIRETOR E COORDENADOR

| DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO | REFERÊNCIA | VALOR DA GRATIFICAÇÃO | QUANTIDADE DE FG's | CARGA HORÁRIA SEMANAL |
|-----------------------|------------|-----------------------|--------------------|-----------------------|
| Diretora Escolar A | FG1 | 30% | 5 | 30h |
| Diretora Escolar B | FG2 | 40% | 4 | 35h |
| Diretora Escolar C | FG3 | 50% | 2 | 40h |
| Coordenador Escolar | FG4 | 20% | 5 | 25h |



ANEXO VII

ATRIBUIÇÃO DO DIRETOR E COORDENADOR ESCOLAR

I- Compete ao diretor das unidades escolares públicas municipais:

- a) Assegurar a elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da unidade escolar, estimulando a sua construção por meio de processos democráticos;
- b) Administrar pessoal, recursos financeiros e materiais da escola;
- c) Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos;
- d) Empenhar-se pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- e) Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- f) Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
- g) Informar os pais e os responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- h) Exercer, em integração com o corpo pedagógico e docente da escola, o acompanhamento do processo educativo;
- i) Viabilizar, acompanhar e controlar a informação precisa e fidedigna do Censo Escolar;
- j) Discutir, sugerir e implementar normas, diretrizes e programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.
- k) Zelar pela divulgação e cumprimento da legislação do ensino em vigor;
- l) Manter em dia registros e controles, apresentar relatórios e demonstrativos financeiros a comunidade e às autoridades municipais;
- m) Zelar pelo acesso à escola e permanência dos alunos no processo educacional;
- n) Desempenhar outras atividades correlatas definidas no Regimento Escolar ou atribuídas pela Secretaria Municipal de Educação;

II- Compete ao Coordenador Escolar das unidades escolares públicas municipais:

- a) Planejar e executar as atividades que lhe forem delegadas pelo Diretor;
- b) Dar assistência ao início e término das atividades de seu turno de trabalho, controlando a frequência e pontualidade do pessoal docente e discente;
- c) Controlar o cumprimento do calendário escolar, inclusive a reposição de aulas;
- d) Participar da elaboração do planejamento da escola e demais providências relativas às atividades extra-classe;
- e) Participar do Conselho de Classe, das reuniões de pais e professores;
- f) Atuar de forma integrada junto à equipe docente e técnico administrativo da escola;
- g) Registrar e encaminhar providências sobre ocorrências relevantes na rotina escolar;
- h) Zelar pelo acesso da criança à escola e sua permanência no processo educacional;
- i) Outras atividades equivalentes ou que lhe forem designadas.

